



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017807-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante ALCEU JORGE VIEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000138-18.2025.8.26.0666

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2017807-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALCEU JORGE VIEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO N. 24.552

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela para determinar que instituição bancária ré retire a restrição interna registrada em nome do autor – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Parca documentação apresentada pelo autor é incapaz de evidenciar que ele esteja sendo prejudicado na obtenção de crédito em razão da suposta restrição interna realizada pelo banco réu, tampouco que esse apontamento decorra do débito alegadamente quitado - A carência de provas suficientes para fundamentar a alegação do autor afasta tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano suscitado – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Questões controvertidas que poderão ser mais bem analisadas em sede de cognição exauriente - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALCEU JORGE VIEIRA** contra a r. decisão de fls. 21 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em *“ação declaratória de cancelamento de restrição interna com pedido de tutela de urgência”*, indeferiu pedido de tutela antecipada aduzido pelo autor, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Inicialmente, registro que em consulta ao sistema verifica-se que a guia DARE foi devidamente inutilizada.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada incidental pleiteando a exclusão/sustação de negatização do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito internos da requerida. No pedido principal, requer que seja tornada definitiva a tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro elementos que sustentem o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte que, por se tratar de medida excepcional, como se sabe, é admitida apenas na presença de indícios seguros e consistentes sobre a probabilidade do direito do autor, respeitada a cognição sumária que a fase permite (art. 300 do NCPC).

Como efeito, trata-se de restrição interna do banco não havendo nos autos prova de tal questão, havendo mera alegação feita pela parte, passível de prova em contrário pelo requerido.

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido, sem prejuízo de nova análise após o oferecimento da contestação pela instituição bancária, com indicação da existência e da natureza da restrição alegada pelo autor.

(...)

Intime-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) restou incontroverso que quitou o débito exigido no ano de 2014, de modo que não há nenhuma dívida pendente com a instituição bancária ré; (ii) o risco de dano está configurado, uma vez que a manutenção da restrição interna o impede de realizar

as operações bancárias básicas.

Liminarmente, requer a tutela antecipada recursal para que seja determinada a imediata exclusão da restrição interna mantida pelo Banco do Brasil – Agência 1475-3 Conta 1191-6 Artur Nogueira – SP.

Pretende, ao final, a confirmação da tutela recursal pretendida.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho de fls. 37/39.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia se restringe ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada com o objetivo de determinar a retirada da restrição interna registrada em nome do autor pelo banco réu, referente a um suposto débito já quitado.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pelo recorrente faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Narra o autor, em suma, que, ao solicitar crédito à instituição bancária ré para a aquisição de um veículo, foi surpreendido com informação sobre a existência de uma restrição interna relacionada a um débito já saldado. Argumenta ainda que tal restrição não possui amparo legal e está impedindo a obtenção do crédito desejado.

No caso em tela, a despeito da narrativa autoral, a versão inicial

não está apoiada em elementos que apontam para a probabilidade do direito.

A prova anexada pelo autor apenas indica que ele entrou em contato com o serviço de atendimento do banco réu, sem, contudo, comprovar a efetiva negativa de crédito. O "print" da conversa no *chat* do banco exibe apenas um número de protocolo de atendimento, sem revelar o conteúdo da comunicação ou qualquer informação que confirme a alegação do autor (fls. 10).

Ademais, os documentos de fls. 16/17 apenas acusam a celebração de um acordo entre o autor e o banco réu em 2014, sem evidenciar a existência da restrição interna mencionada ou o efetivo pagamento do referido ajuste.

Dessa forma, com base nos elementos apresentados, não é possível constatar que o autor esteja sendo prejudicado na obtenção de crédito em razão do suposto apontamento realizado pelo banco réu, tampouco que essa restrição decorra do débito alegadamente quitado. A ausência de provas suficientes para fundamentar a alegação do autor afasta tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano sustentado.

Nesse cenário, no qual não restaram evidenciados os requisitos necessários para concessão da tutela, torna-se inviável a medida nos termos requeridos.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Tutela indeferida. Recurso da parte autora. Recorrente que pretende a exclusão de nome do SCR por débito que não reconhece. Em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Indeferimento mantido. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida.

Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021830-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024);

“Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca capaz de formar o convencimento do Julgador acerca da verossimilhança das alegações deduzidas, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma "inaudita altera pars", os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067975-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);

Por derradeiro, as questões controvertidas poderão ser mais bem analisadas em sede de cognição exauriente, ocasião em que o douto Juízo *a quo* examinará a celeuma com a inteireza dos fatos lhe são peculiares.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora